

## O essencial é invisível aos olhos

# What is essential is invisible to the eye

Luís Carlos Araújo de Moraes<sup>1</sup>

RESUMO: O crime ambiental cometido contra a avifauna brasileira devasta nossa rica biodiversidade, além de condicionar à dor e ao sofrimento, assim como a privação da liberdade, quando não a vida, das espécies. Várias são as estratégias e ações utilizadas visando mitigar as ameaças à biodiversidade. O presente trabalho tem como objetivo discutir o turismo de observação de pássaros como forma de minimizar o impacto dos crimes cometidos contra a fauna brasileira e seu papel na preservação das mesmas. O tipo de investigação utilizada foi a revisão bibliográfica de conceitos, normas, legislações e procedimentos pertinentes. O resultado aponta para uma maior sensibilização da causa animal e consequente preservação dos recursos naturais quando o assunto em questão é tratado no seu ambiente natural, pela educação formal, de forma multidisciplinar.

PALAVRAS CHAVE: Ética, Educação Ambiental, Observação de Pássaros.

**ABSTRACT:** The environmental crime committed against Brazilian bird fauna devastates our rich biodiversity, in addition to conditioning pain and suffering, as well as the deprivation of freedom, if not of the life, of the species. There are several strategies and actions used to mitigate the threats to biodiversity. The present work aims to discuss birdwatching tourism as a way to minimize the impact of crimes committed against Brazilian fauna and its role in their preservation. The type of investigation used was the literature review of relevant concepts, norms, legislation and procedures. The result points to a greater awareness of the animal cause and consequent preservation of natural resources when the subject in question is treated in its natural environment, by formal education, in a multidisciplinary way.

**KEYWORDS:** Ethics, Environmental Education, Birdwatching.

## Introdução

A avifauna mundial aproxima-se de 12 mil espécies, o que faz da classe de aves a maior dos tetrápodes em número de espécimes vivos (GHERARD, 2015). Segundo Bulau (2019), a ordem dos Passeriformes corresponde a 60% da diversidade total do grupo.

Essa biodiversidade é frequentemente ameaçada, seja pela destruição e degradação de seus *habitats*, pela permanência em cativeiro de pássaros nativos da nossa fauna e/ou pela ação do tráfico de animais silvestres o que faz dessa a

terceira maior atividade ilícita mundial, perdendo apenas para o tráfico de armas e de drogas (MARINI; GARCIA, 2005).

Entre os muitos segmentos do ecoturismo, a observação de aves, em inglês birdwatching ou birding, se destaca por ser uma atividade de recreação ao ar livre economicamente viável, educacional e compatível com a preservação ambiental (Farias, 2007).

Segundo Andrade (1997), por ser realizada "in situ", ou seja, em contato direto com seu habitat, a observação de aves promove uma gratificante atividade de lazer e descontração, proporcionando aos praticantes recompensas intelectuais, recreativas e científicas.

A prática da observação de aves é uma atividade centenária e muito difundida na América do Norte e Europa e, na última década, tornou-se mais comum em países como Índia, China e Brasil. Chamada de "ciência-cidadã, por observar aves em seu *habitat* natural, sem caçar ou interferir na rotina dos animais, essa é uma tendência em crescimento, impulsionada pela sua diversidade e amplitude nacional e internacional.

Estima-se que atualmente, no Brasil, são mais de 50 mil observadores de aves, número que aumentou consideravelmente depois de eventos como o Avistar Brasil (que inclusive está com programação quase diária sobre aves através do canal do Youtube) e o lançamento da plataforma WikiAves.

No Brasil, há um crescente movimento de observação de aves em diferentes regiões, de norte a sul do país. São cada vez mais cidades, parques municipais, estaduais e Unidades de Conservação que atraem observadores de pássaros sejam eles nacionais e/ou estrangeiros.

Por outro lado, lamentavelmente, cresce também a criação de pássaros em cativeiro – gaiolas, sem nenhuma justificativa prevencionista ou conservacionista o que configura em crimes praticados contra a fauna brasileira previsto em nossa legislação.

A ética animal estuda as relações entre humanos e não-humanos, incluindo os direitos e bem-estar animal, suas leis, especismo dentre outros temas correlatos.

#### Um breve histórico

Na história da humanidade, as aves sempre despertaram fascínio no ser humano devido ao fato de poderem voar.

De acordo com Moss (2005), até meados do século XVIII a relação humana com as aves era baseada na religiosidade ou superstição - fonte de plumas para adornos e decoração, fonte de alimentos ou pela criação doméstica.

Em 1789 o reverendo e naturalista Gilbert White que estudava as coisas naturais da vila onde morava, publica "The Natural History of Selborne", considerada a primeira obra com referencias à observação de aves.

Ainda segundo Moss (2005), embora o século XVIII marque o início das mudanças na relação homem-natureza, nessa época a curiosidade científica sobre o meio natural implicava quase que exclusivamente em coletas maciças de plantas, animais, ovos e até ninhos para coleções particulares e museus. Quanto mais exótico e distante a origem, mas interessante era para a coleção.

Essa relação perdurou até o início do século XX, para só então passar a ser mais contemplativa e sob a perspectiva da conservação ambiental, já que alguns observadores perceberam o declínio de algumas espécies pela coleta excessiva de ovos e uso indiscriminado de penas em vestidos e chapéus, muito utilizados na época.

Uma campanha promovida contra esta moda dizia que "uma ave morta não vai melhorar a aparência de uma mulher feia, e mulheres bonitas não precisam de adornos como este".

Com advento de equipamentos como binóculos, *smartphones*, máquinas fotográficas, livros e sites especializados, além do aumento das viagens aéreas, o turismo de observação de pássaros enfim, se desenvolveu.

Não obstante o foco principal do estudo, importante comentar o viés econômico da atividade destarte, somente nos Estados Unidos, o turismo de observação de aves arrecada US\$ 106 bilhões/ano, graças aos 46,7 milhões da população que são *Birdwatchers*, o que corresponde a 20% da população (SANTOS, 2021). Ainda segundo Santos, enquanto o turismo convencional cresce 7,5% por ano, o ecoturismo cresce cerca de 20% anualmente, capitalizando U\$\$ 260 bilhões, a nível mundial, sendo US\$ 70 milhões só no Brasil.

A observação de pássaros envolve laser, desenvolvimento econômico, pesquisas científicas, conservação e preservação de biodiversidade, dentre outros. Para Allenspach e Zuin (2013), as aves devem ser utilizadas como ferramentas pedagógicas no ensino regular, por ser excelentes subsídios a preservação das espécies.

## Ordenamento Jurídico

O art. 3º da lei nº 5.197/67 – proteção a fauna, trás *in verbis*: "é proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha", ou seja, é proibida a venda de alçapão.

Já no art. 8º a lei relata que cabe ao Órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicar e atualizar anualmente a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas; a época e o número de dias em que o ato acima será permitido bem como a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.

Por fim no seu art. 9º só autoriza a captura e a criação em cativeiro de espécies da fauna silvestre se forem satisfeitas as exigências legais e as recomendações prescritas no art. 8°.

Assim sendo, se os Órgãos competentes não divulgarem o que está prescrito no art 8°, logo, a realização de captura das espécies da fauna não poderá ser realizada estando o indivíduo sujeito as penas previstas na Lei de Crimes Ambientais.

A Lei de Crimes Ambientais visa além dos cuidados ambientais diretamente no que tange aos ecossistemas, à fauna e à flora, protege também a saúde pública,

o espaço urbano e o patrimônio artístico, histórico e cultural. Frisa-se que pássaros não são animais de estimação.

Especificamente os artigos 29 a 37 da lei n°9.605/98 — crimes contra a fauna: são as agressões cometidas contra animais silvestres, nativos ou em rota migratória, como a caça, pesca, transporte e a comercialização sem autorização; os maus-tratos; a realização experiências dolorosas ou cruéis com animais quando existe outro meio, independente do fim. A pena prevista para esse tipo de crime varia de seis meses a um ano e multa à reclusão de um ano a cinco anos.

Também estão inclusas as agressões aos habitats naturais dos animais, como a modificação, danificação ou destruição de seu ninho, abrigo ou criadouro natural. A introdução de espécimes exógenas no país sem a devida autorização também é considerado crime ambiental, assim como a morte de espécimes devido à poluição.

Não obstante muitos a terem como uma excelente lei, até mesmo como uma legislação de referência internacional, ela apresenta lacunas que vão de encontro a proteção da fauna. Então vejamos: o parágrafo 2° do artigo 29, trás *in verbis*: "No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena".

E aqui é onde traficantes e/ou criadores acham sua "brecha" para se manterem livres de sanções penais, o que acaba gerando reflexos também nas questões administrativas, uma vez que temos o mesmo dispositivo no Decreto Federal nº 6.514/08, em que as multas podem deixar de aplicadas e, consequentemente, nas medidas administrativas acessórias, incluindo a que julgo como a mais importante delas: a "apreensão", que pode ser quebrada e o animal inclusive ser devolvido ao traficante/criador se o Estado não conseguir provar que a manutenção não era com o intuito de guarda doméstica.

Cabe ressalta que de fato, entende-se que as leis são reflexos de nossa sociedade, cabendo a ela, ou ao menos a maioria da sociedade o movimento para alterá-las.

Para Mukai (1992), o direito ambiental "é um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos reunidos por sua função instrumental para disciplinar o comportamento humano em relação ao seu meio ambiente".

# Abordagem filosófica: moral e ética

A palavra ética se origina do termo grego ethos, que significa "modo de ser", "caráter", "costume", "comportamento". Assim, tem-se por ética a conduta humana, seus atos pessoais e públicos e como moral o conjunto de regras oficialmente aceitas que orientam os cidadãos, no cotidiano, sobre o que é certo ou errado, o que é bom ou mau, baseado em princípios como respeito, justiça e solidariedade.

Sabe-se que, por meio da ética, o homem usa a sua consciência para servir de apoio e direcionar suas ações, e por meio do direito, lhe é imposto normas de conduta e comportamento. Cumpre salientar que, tanto a moral como o direito baseiam-se em regras comuns: não prejudicam ninguém, atribui a cada um o que lhe é devido e, viver honestamente.

Para Guimarães (2013) a relação entre ética e política é tratada sob a mesma perspectiva desde a Grécia antiga. Afirmava o filósofo grego Aristóteles que se a ética é condição de autorrealização do indivíduo ou, mais precisamente uma vida virtuosa com base na razão, se pode dizer o mesmo da política que é a condição de autorrealização da *polis* e uma e outra não estão separadas, assim como não estão separados o indivíduo e o cidadão. A ética atinge sua plenitude no mundo da política, e é através da ética que o indivíduo se torna bom cidadão (GUIMARÃES, 2013, p. 130-131).

Com efeito, na *polis* grega, tanto o estudo da ética quanto da constituição da *polis* (da política) lançam as bases para o comportamento justo do indivíduo e do cidadão. Assim, pode-se dizer que a ética é a área da Filosofia que estuda o comportamento humano e sua relação com as normas.

Na maioria das sociedades a discriminação perante outras espécies é considerada normal. As maneiras pelas quais essa discriminação ocorre e sua severidade varia de lugar para lugar, e certos animais são tratados de maneira pior em alguns lugares do que em outros, como por exemplo, cães, vacas e golfinhos são considerados de forma muito diferente dependendo da sociedade.

Como exemplo, cita-se o governo indiano que proibiu as apresentações turísticas de golfinhos em cativeiro, em maio de 2013, alegando a sua alta inteligência, considerando, pois, como "pessoas não-humanas". Foi o primeiro ato governamental de que se tem notícia a utilizar a personalidade jurídica de um animal como fundamento para uma decisão administrativa e mais recentemente a proibição do uso de cavalos para puxar charretes e carroças no estado do Rio de Janeiro.

A natureza humana nos compele a sermos individualistas a fim de preservar as nossas identidades, além disso, há pessoas cruéis por diversos fatores, assim encontram-se pessoas egocêntricas, etnocêntricas, preconceituosas e especistas. Pessoas ocupadas de forma permanente com seu próprio Eu, cultivando os seus interesses sem o mínimo de empatia pelos outros.

Especismo pode ser definido como um ato de discriminação arbitrária, ou pela atribuição de valores ou direitos diferentes àqueles que não pertencem a uma mesma espécie, ou ainda de acordo com o Dicionário Oxford de Filosofia, é "por analogia com o racismo ou com o sexismo, o ponto de vista incorreto que consiste em recusar o respeito pelas vidas, pela dignidade e pelos direitos ou pelas necessidades dos animais".

Assim, a forma com que alguns indivíduos tratam os animais revela esse preconceito, que assim como outros baseados em seu sexo, cor da pele, orientação sexual é fundamentalmente equivocado e injustificado.

Quando consideramos moralmente alguém, significa que levamos em conta a maneira pela qual elas são afetadas por nossas ações e omissões, atitudes e decisões. Considerações morais, geralmente são dadas a seres conscientes. Destaca-se que Darwin referir-se à consciência como um fenômeno evolutivo adaptativo e não a uma prerrogativa da espécie humana. Nesse sentido, os seres vertebrados se encaixam nessa categoria uma vez que possuem a capacidade de sofrer, sentir prazer ou dor.

Jeremy Bentham, filósofo da teoria utilitarista acredita que todos aqueles que possuem a capacidade de sentir dor ou prazer merecem que os seus interesses sejam levados em consideração.

Em seu livro *Introduction to the Principle of Moral and Legislation*, Bentham (1780, p.351) lança o desafio:

The day may come, when the rest of the animal creation may acquire those rights which never could have been withholden from them but by the hand of tyranny. The French have already discovered that the blackness of skin is no reason why a human being should be abandoned without redress to the caprice of a tormentor. It may come one day to be recognized, that the number of legs, the villosity of the skin, or the termination of the os sacrum, are reasons equally insufficient for abandoning a sensitive being to the same fate. What else is it that should trace the insuperable line? Is it the faculty of reason, or perhaps, the faculty for discourse?...the question is not, Can they reason? nor, Can they talk? but, Can they suffer?

Para o filósofo alemão Arthur Schopenhauer (s.d.), insistir na inexistência de direito dos animais é agir de modo preconceituoso e com uma ignorância revoltante. Singer (2010) argumenta que se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para nos recusarmos a levar em consideração o seu sofrimento. Seja qual for a natureza do ser, o princípio da igualdade exige que o seu sofrimento conte o mesmo que o sofrimento semelhante de qualquer outro ser.

[...] o racista viola o princípio da igualdade ao dar mais peso aos interesses dos membros de sua própria raça. Da mesma maneira, o especista admite que os interesses de sua própria espécie suplantem os interesses mais fortes dos membros de outras espécies. O padrão é o mesmo nos dois casos (SINGER, 2010, p. 34).

#### A imoral realidade

Diante do exposto, imperioso tecer algumas considerações acerca da realidade.

No ano de 2020 foram identificados, por agentes federais, esquema de fraudes no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) após inspeções em criadouros nos municípios de Guarulhos/SP e Maceió/AL. De acordo com a investigação, foram realizadas, ainda, cerca de 100 transações irregulares entre os estados de São Paulo e Alagoas (IBAMA, 2020).

Em todos os estabelecimentos foram identificadas irregularidades relacionadas ao uso de anilhas - peças disponibilizadas pelos órgãos ambientais para a identificação de aves nascidas em cativeiro. Muitos animais estavam sem identificação, o que evidencia captura ilegal em ambiente silvestre.

Os investigados declaravam nascimentos fictícios para obter anilhas que dessem aparência de legalidade aos animais obtidos de forma criminosa. Em um dos casos mais surpreendentes apurados pelos agentes ambientais havia duas anilhas associadas a uma ave. A peça original estava estocada no IBAMA em São

Paulo, enquanto a falsificada serviria para anilhar um coleirinho retirado da natureza em Alagoas.

Ainda segundo IBAMA (2020), há uma lista com quase 300 criadores que podem estar cometendo fraudes somente no estado de São Paulo. Dentre as espécies retiradas da natureza de forma ilegal e criminosa estão o trinca-ferro, o coleiro e o canário da terra.

Pressionados pela sociedade civil, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável realizou audiência pública para discutir o Projeto de Lei 3.264/15, que proíbe a criação de pássaros em cativeiro. A proposta proíbe a criação de aves nativas, exóticas e em cativeiro em todo o país, com exceção de criação para fins de conservação da espécie.

O autor do requerimento para realização da audiência pública foi o deputado Carlos Gomes (PRB-RS). O deputado é contrário ao projeto, que segundo ele não leva em consideração o que fazer com as aves que estão hoje em cativeiro. Ele ainda defende a regulamentação da criação de aves – em vez da proibição.

De acordo com a autora da proposta, deputada Shéridan, "a legislação vigente proíbe a captura e a manutenção em cativeiro de pássaros da fauna silvestre, mas autoriza a criação e a comercialização de dezenas de espécies da fauna nativa nascidas em cativeiro e de espécies exóticas". A Deputada justifica a proposta citando que manter aves em gaiolas, mesmo as nascidas em cativeiro, para desfrute humano, segue sendo um ato cruel que não se justifica moralmente (AGÊNCIA CAMARA NOTÍCIAS).

Da mesma forma, tramita o Projeto de Lei n°1.487/19 que altera a Lei de Proteção à Fauna para proibir a criação de pássaros em gaiolas ou viveiros domésticos. A proibição valerá para pássaros de quaisquer espécies, nativas ou exóticas, silvestres ou domésticas.

O autor do projeto de lei, deputado Nilto Tatto (PT-SP), afirma que é uma forma de violência a criação de pássaros em cativeiro, já que há a limitação dos movimentos ainda que haja alimentação e tratamento veterinário adequados. Reforçou ainda que a manutenção de pássaros domésticos alimenta um mercado de criação e tráfico de animais silvestres.

A proposta original proíbe qualquer forma de criação de aves em gaiolas ou viveiros domésticos, mas o relator, deputado Joaquim Passarinho, rejeitou a medida argumentando se tratar de uma atividade sociocultural, praticada não só no Brasil como em países desenvolvidos. "É importante ressaltar que não existe nenhum país do mundo onde essa criação é proibida", afirmou.

Passarinho optou por regularizar a criação, manutenção e comercialização de aves nativas ou exóticas, silvestres ou domésticas, desde que observados requisitos legais. "A criação em cativeiro é uma atividade lícita, amparada por lei, e reconhecida como um importante instrumento de conservação da diversidade biológica" avaliou (AGÊNCIA CAMARA NOTÍCIAS).

O relator destacou o papel da criação em cativeiro na reprodução de espécies ameaçadas. "Justamente por esse potencial, entendemos que a criação em cativeiro, ao invés de coibida, deve ser incentivada pelo poder público, principalmente devido à sua capacidade de servir como elemento estratégico para o país detentor da maior biodiversidade do planeta", argumentou. Destacou ainda que

o setor de animais domésticos tem se expandido no Brasil, mesmo no cenário de crise econômica atual. Segundo ele, estima-se que em 2021 o setor crescerá cerca de 6,07% em relação a 2020, com faturamento projetado em mais de R\$ 2 bilhões.

Em tramite também está o projeto de lei nº 6.268/2021 que propõe a revogação da Lei nº 5.197, de 1967 e dispositivo da Lei nº 9.605, de 1998.

Muito bem, provavelmente o relator deva estar se referindo, quando justificou o faturamento de cerca de R\$2 bilhões, ao setor de animais domésticos, ao fato do tráfico de animais silvestres (na sua maioria aves) retirarem, anualmente, cerca de 12 milhões de animais de nossas matas, através de caminhões que chegam a transportar 3 mil animais, gerando lucro estimado em 2 bilhões de dólares por ano ao mercado ilícito. O lucro a nível mundial chega a 20 bilhões de dólares anuais (FRAGIOLLI, 2012).

Esse tipo de tráfico está cotado como sendo o terceiro maior do mundo, perdendo apenas para os tráficos de drogas e de armas. É um comercio que vem crescendo nos últimos anos, estima-se que a cada ano cerca de 12 milhões de espécies nativas são retiradas do seu habitat natural, diminuindo assim a biodiversidade faunística, sendo que de cada dez animais capturados, somente um chega vivo ao consumidor, já que os demais acabam morrendo durante a própria captura ou no transporte.

De acordo com Primack e Rodrigues (2001, p.175) "a melhor estratégia para proteção da diversidade biológica é a preservação de comunidades naturais e populações no ambiente selvagem, conhecida como preservação in situ". Somente na natureza as espécies são capazes de continuar seu processo evolutivo.

A caça predatória e a destruição dos *habitats* naturais estão entre as principais causas da extinção das espécies no país, sendo assim, a melhor maneira de se preservar as espécies reside na manutenção das Unidades de Conservação e no desmatamento racional, já que este tem se mostrado difícil de conter.

Com relação à criação em cativeiro – 'ex situ', a Instrução Normativa IBAMA nº 07/2015 estabelece, no seu art. 3°, que somente o criadouro científico para fins de conservação pode criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre nativa em cativeiro para fins de realizar e **subsidiar programas de conservação** (grifo nosso) e educação ambiental, sendo vedada a comercialização e exposição (IBAMA, 2015), portanto, não faz sentido algum pessoas físicas manterem pássaros em cativeiro com a justificativa de preservação e conservação de espécies.

# Ecoturismo: uma opção moral

Ao longo dos tempos o ser humano vem destruindo, devastando e poluindo o ambiente natural e assim comprometendo nossa biodiversidade. Segundo Santos *et al.* (2019), a diversidade da avifauna brasileira é a terceira maior do mundo.

O elemento "eco" vem do grego *oikos* e significa "casa, lar, domicílio, meio ambiente". Assim, ao contrário do que muito pensam o ecoturismo, não necessariamente é feito somente em Unidades de Conservação, mas também podem ser praticadas em parques, jardins botânicos, áreas de preservação ambiental ou até mesmo nos sítios ou fazendas, desde que possuem áreas verdes preservadas.

Sendo assim, com exceção do viés socioeconômico atrelado ao turismo na sua essência o ecoturismo, em especial a observação de pássaros, pode ser feita em qualquer lugar que você identifique como "sua casa".

Conforme a *International Ecotourism Society* - TIES (2015), o ecoturismo é agora definido como "viagem responsável para áreas naturais que conservam o meio ambiente, sustentam o bem-estar da população local e envolvem interpretação e educação" sendo, pois, uma ferramenta de estímulo a conservação do ambiente natural e da biodiversidade.

Vale aqui abrir um parêntese para relatar a experiência deste autor com a observação de pássaros. Adquirida em 1997 uma propriedade de cerca de 850m², na cidade de Porto Real/RJ a área era totalmente degradada e desprovida de vida silvestre. Assim, e como a propriedade estava parcialmente em área de preservação ambiental, visto sua proximidade com um lago, fiz o plantio de diversas árvores (frutíferas e não frutíferas) nativas da Mata Atlântica no local. Nos fundos da propriedade tem uma área verde com cerca de 4 mil m², que também foi recuperada com plantio de diversas espécies da Mata Atlântica assim como no entorno do lago que teve sua recuperação florística recomposta, formando um corredor ecológico.

Não demorou muito e a área estava totalmente recomposta e assim, os pássaros voltaram. Atualmente se observa, dentre outras, espécies como: Sicalis flaveola (canário da terra), Turdidae (sabiá), Sporophila caerulescens (coleirinho), Ramphocelus bresilius (tié-sangue), Aburria jacutinga (jacutinga), Picidae (pica-pau), Guira guira (anu-branco), Pionus (maritacas), Ramphastidae (tucanos), Volatinia jacarina (tiziu), Pitangus sulphuratus (bem-te-vi), Vidua macroura (viuvinha), Caracara plancus (carcará), Athene cunicularia (coruja) e etc. A fauna aquática também sofreu incremento com as presenças de Gallinula chloropus (galinha-d'água), Vanellus chilensis (quero-quero) e Ardeidae (garças).

De acordo com a TIES (2020), o ecoturismo permite uma comunhão educacional do ser humano com a natureza, levando-o a uma melhor compreensão desta, o que resulta em uma maior compaixão e consequentemente a um maior respeito da nossa biodiversidade.

Nesse contexto, um método eficaz para se combater o crime de maus-tratos aos animais, seja por contrabando ou simplesmente por manter pássaros em gaiolas, seria o Estado promover mais campanhas educadoras, além de tratar do assunto no ensino fundamental até o fim do ensino médio, como temas transversais. Tal comportamento evitará no futuro, que as crianças quando se tornarem jovens e adultas cometa tais crimes. Certamente assim, todos terão uma condição social de vida mais digna e equânime.

Tal metodologia induzirá a preservação e conservação dos recursos naturais. Mister se faz conhecer os ambientes e as interações do ser humano com esses. Só assim o homem poderá defendê-lo.

Deste modo, visando inserir o conceito e a prática da observação de pássaros, educadores das escolas podem, e devem apresentar às crianças ferramentas para fomento desta atividade, bem como ensiná-las — como e quando observar, entender o comportamento das aves em seus habitats, entre outros; para que aprendam a importância da conservação do ambiente natural assim como sua biodiversidade.

Costa (2007) corrobora com tal afirmação quando relata que a observação de aves é uma prática pedagógica que pode ser utilizada como ferramenta didática para a educação ambiental, pois seu caráter lúdico, prático, não conteudista, sensorial e experimental oferece múltiplas possibilidades para se trabalhar conteúdos e atitudes dos alunos a respeito da relação homem-natureza.

Ainda segundo autor, tal metodologia tem mostrado resultados satisfatórios na absorção de conteúdo, uma vez que conecta o aluno com a realidade vivida, contrapondo aos métodos tradicionais de ensino, facilitando inclusive o entendimento de disciplinas correlatas como a biologia, a ecologia e/ou ciências da natureza.

Pivelli (2003) acrescenta que as atividades lúdicas desenvolvidas por ele, criaram um vínculo afetivo entre as crianças e os pássaros, o que pressupõe um passo inicial para a sensibilização, princípio básico de uma educação ambiental transformadora. Tal fato pode tornar esses agentes em futuros cientistas cidadãos, já que uma das áreas que eles são amplamente utilizados é no levantamento e monitoramento da fauna.

Nesse sentido, Brossard, Lewenstein e Bonney (2005) afirma que muitos dos primeiros programas de ciência cidadã foram concebidos como ferramentas educacionais, como uma forma de aumentar o conhecimento dos participantes sobre ciência, porém, tem sido um foco crescente no uso de cientistas cidadãos para coletar dados em longo prazo.

Rachel McCaffrey (2005) descreve que vários projetos de monitoramento de aves, como, por exemplo, *Breeding Bird Surve, Christmas Bird Count e Project FeederWatch* conta com esses voluntários.

Desta forma, além de ser uma atividade lúdica – a de observação de pássaros, de aumentar a conscientização da importância dos recursos naturais, os observadores podem contribuir com a ciência, já que muitas pesquisas utilizam dos dados coletados por eles em seus estudos.

Para o filósofo e educador Rubem Alves (2006. p.112),

não é o insight intelectual que decide a batalha terapêutica, mas antes o amor. A 'verdade' não tem o poder de moldar o comportamento: o comportamento emerge de emoções, e somente idéias que sejam 'representantes' de emoções podem, de alguma forma, influenciar a ação.

## Considerações Finais

Os crimes contra a fauna constituem um sério problema no mundo contemporâneo, principalmente em um país tropical como o Brasil, com uma vasta riqueza de biodiversidade. É hora de ouvir a ciência, ser menos egoístas, mais empáticos, estabelecer uma nova relação homem versus animais, baseada no mútuo respeito e dependência, com a predominância do interesse coletivo sobre o individual.

Assim, se uma pessoa deseja conduzir a sua vida eticamente, não pode considerar somente os seus interesses, mas deve, igualmente, considerar os interesses de todos os outros afetados pelas suas ações.

O fomento a observação de aves e do ecoturismo como todo, no ensino formal, como prática pedagógica, vem desmistificar as aves e sua relação com os seres humanos – marcadamente conflituosa, desrespeitosa e de efeitos deletérios para a avifauna silvestre, bem como auxiliar na disseminação do conhecimento da mesma, além de agregar outros valores ao ensino por ser uma atividade eminentemente lúdica e cultural, e de não trazer nenhum impacto à comunidade de aves, desde que conduzida com responsabilidade.

A observação de aves possibilita, ainda, não apenas uma prática pedagógica alternativa para a educação ambiental; ela oferece a possibilidade de ser mais uma 'viabilizadora' de uma concepção antropológico-filosófica holística, pois seu caráter multidisciplinar lhe permite abordar várias áreas do saber e do sentir de forma integrada e responsável, fundamentada nos princípios da sustentabilidade socioambiental.

Diante do que foi exposto e, uma vez que as questões ambientais ganham cada vez mais espaço midiático e entre as políticas públicas sejam elas municipais, estaduais ou federal, fica evidente à relação entre a prática da observação de pássaros e o desenvolvimento sustentável oriundo dessa prática nas regiões onde ela é praticada.

Deste efeito, não só os benefícios sociais, econômicos e ambientais que o desenvolvimento da prática de observação de pássaros gera nas comunidades receptoras, assim também como a conscientização dessa comunidade através de novas práticas pedagógicas - inserção de conteúdos e práticas de ensinoaprendizado, nas instituições de ensino, ou seja, transmissão de conhecimento aliado a prática do conteúdo aprendido com uma experiência *in loco*.

Finalmente, se existe uma solução eficaz, ela passa pela consciência ambiental, do contato com o meio natural e discernimento do que são e representam as aves para o ambiente, seja ele urbano ou natural. Um trabalho a ser desenvolvido prioritariamente na escola em conjunto com engajamento de políticas públicas relativas ao tema.

E lembre-se: se o pássaro foi feito para ser livre, voar, qual ganho ele tem, ficando preso em gaiola? Plante árvores - frutíferas de preferência, seja no seu quintal ou na praça perto de sua casa, desde que possível e permitido. Com certeza, você será presenteado com a alegria, o canto e a liberdade deles.

#### Referências

ALLENSPACH, N; ZUIN, P. B. Aves como subsídio para a Educação Ambiental: perfil das iniciativas brasileiras. **Atualidades Ornitológicas On-line**, n. 176, p. 50-57, 2013.

ALVES, R. Conversas com quem gosta de ensinar: (+ qualidade total na educação). 9. ed. Campinas: Papirus, 2006.

ANDRADE, M. A. **Aves silvestres de Minas Gerais**. Littera Maciel, Belo Horizonte. 176pp. 1997.

BENTHAM, J. An Introduction to the **Principles** of Morals and **Legislation**. London: Τ. ans Son Press, 1780. Disponível Payne em: <a href="http://www.koeblergerhard.de/Fontes/BenthamJeremyMoralsandLegislation1789.pd">http://www.koeblergerhard.de/Fontes/BenthamJeremyMoralsandLegislation1789.pd</a> f>. Acesso em: 10 jan.2022.

BRASIL. Lei n° Lei n° 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e da outras providencias.

BRASIL. Lei n° 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9605.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9605.htm</a>. Acesso em: 06 jan. 2022.

BRASIL. Decreto Federal nº 6.514/08 de 22 de julho de 2008. **Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.** Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm</a>>. Acesso em: 07 de maio de 2022.

BROSSARD, D.; LEWENSTEIN, B.; BONNEY, R. Scientific knowledge and attitude change: the impact of a citizen science project. **International Journal of Science Education**, 27, 1099–1121. 2005.

BULAU, S. E. **Aspectos populacionais e citogenéticos em Zonotrichia capensis** (AVES: PASSERIFORMES): diversidade genética e cariotípica. 2019.

COSTA, R.G.A. Observação de aves como ferramenta didática para educação ambiental. **Revista Didática Sistêmica**, vol. 6, julho a dezembro de 2007.

ESPECISMO. *In*: BRACKBURN, Simon. **Dicionário Oxford de Filosofia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, p. 123.

FARIAS, G. B. A observação de aves como possibilidade ecoturística. **Revista Brasileira de Ornitologia**. v.15, n.3, p.474-477. 2007.

FRAGIOLLI, W. L. **Crimes contra a fauna:** breves apontamentos acerca da lei de crimes ambientais. Disponível em: <a href="https://fragiolli.jusbrasil.com.br/artigos/111629271/crimes-contra-a-fauna-breves-apontamentos-acerca-da-lei-de-crimes-ambientais">https://fragiolli.jusbrasil.com.br/artigos/111629271/crimes-contra-a-fauna-breves-apontamentos-acerca-da-lei-de-crimes-ambientais</a>. Acesso em: 13 jan. 2022.

GILBERT,W.A.M. **The Natural History of Selborne**. Cassell & Company, Limited, London, Paris, New York & Melbourne. vol I. Disponível em: <a href="https://www.gutenberg.org/files/20933/20933-h/20933-h.htm">https://www.gutenberg.org/files/20933/20933-h/20933-h.htm</a>>. Acesso em: 07 maio 2022.

GUIMARÃES, C. N. Maquiavel: Realismo político e ética republicana. **Tese** (Doutorado em Filosofia), Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Doutorado Integrado UFPB/UFPE/UFRN, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa-PB, 2013.

GHERARD, B.M.R. **Guia de Aves**. Fundação Ezequiel Dias. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 2015. 64p.

INTERNATIONAL ECOTOURISM SOCIETY. **Um caminho para uma melhor conservação.** Disponível em: <a href="https://ecotourism.org/news/ecotourism-a-path-towards-better-conservation/">https://ecotourism.org/news/ecotourism-a-path-towards-better-conservation/</a>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Instrução normativa IBAMA nº 07, de 30 de abril de 2015. Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do IBAMA, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Disponível em: <a href="https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2020/ibama-identifica-cerca-de-100-transacoes-irregulares-entre-criadores-amadores-de-passaros-em-alagoas-e-sao-paulo">https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2020/ibama-identifica-cerca-de-100-transacoes-irregulares-entre-criadores-amadores-de-passaros-em-alagoas-e-sao-paulo</a>>. Acesso em 07 Jan.2022

MARINI, M. A; GARCIA, F. I. **Conservação de aves no Brasil**. Megadiversidade, v. 1, n. 1, p. 95-102, 2005.

MOSS, S. A bird in the bush: a social history of birdwatchig. London: Aurum Press Ltd. 2005.

MUKAI, T. **Direito ambiental sistematizado**. Rio, Forense Universitária, 1992, p. 10.

PIVELLI, S.R.P. O mundo das aves: uma experiência de curso de férias no trabalho de educação ambiental do orquidário de Santos – Parque Zoobotânico. **Anais** do XI Congresso Brasileiro de Ornitologia. Resumos. Feira de Santana: UEFS, 2003.

PRIMACK, R.B; RODRIGUES, E. **Biologia da Conservação**. Ed. Planta. Londrina, 2001.

Rachel E. M.C. **Using Citizen Science in Urban Bird Studies.** Urban Habitats, v. 3, n° 1. 2005.

SANTOS, A. O. **Birdwatching**: Educação Ambiental como ferramenta de combate ao tráfico da avifauna. Disponível em: <a href="https://52.70.78.37/bitstream/ANIMA/14880/1/ATAYDE%20OLIVEIRA%20DOS%20">https://52.70.78.37/bitstream/ANIMA/14880/1/ATAYDE%20OLIVEIRA%20DOS%20</a> SANTOS.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2022.

SANTOS, F. C.V; LIMA, L.B; NASCIMENTO, M.S; et al. Revista Brasileira de Ecoturismo, São Paulo, v.12, 2020, pp. 854-865.

SINGER, P. Libertação animal. Porto Alegre: Lugano, 2010.

Luís Carlos Araújo de Moraes: Mestre em Turismo e Meio Ambiente pela UNA/MG.

E-mail: lcambien@hotmail.com

Link para o currículo Lattes: <a href="http://lattes.cnpq.br/8094630949355388">http://lattes.cnpq.br/8094630949355388</a>

Data de submissão: 27/01/2022

Data de recebimento de correções: 06/05/2022

Data do aceite: 06/05/2022 Avaliado anonimamente